



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2142889 - MG (2024/0165832-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**
ADVOGADOS : **ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - MG147829**
: **GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MG146442**
: **RODRIGO FRASSETTO GOES - MG146297**
RECORRIDO : **JOAO BAPTISTA MARTINS NETO**
ADVOGADO : **DIEGO SCHMITZ - SC047266**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido reconheceu que a parte credora, intimada para se manifestar sobre o depósito realizado objetivando promover a purga da mora, permaneceu inerte, configurando preclusão temporal e inviabilizando a posterior pretensão de rediscussão sobre a tempestividade do pagamento.

2. A existência de fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, não impugnado no recurso especial, atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF, que impede o conhecimento do recurso nesta hipótese, bem como da Súmula n. 284 do STF, dada a deficiência de fundamentação no recurso.

3. O acórdão recorrido adotou o entendimento de que o prazo de cinco dias para purga da mora, previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, é de natureza material e deve ser contado em dias corridos, conforme jurisprudência do STJ, o que revela a ausência de interesse recursal do recorrente ao questionar o tema no recurso especial.

4. Não cabe majoração de honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que o acórdão recorrido não arbitrou honorários contra a parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2142889 - MG (2024/0165832-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**
ADVOGADOS : **ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - MG147829**
: **GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MG146442**
: **RODRIGO FRASSETTO GOES - MG146297**
RECORRIDO : **JOAO BAPTISTA MARTINS NETO**
ADVOGADO : **DIEGO SCHMITZ - SC047266**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido reconheceu que a parte credora, intimada para se manifestar sobre o depósito realizado objetivando promover a purga da mora, permaneceu inerte, configurando preclusão temporal e inviabilizando a posterior pretensão de rediscussão sobre a tempestividade do pagamento.

2. A existência de fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, não impugnado no recurso especial, atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF, que impede o conhecimento do recurso nesta hipótese, bem como da Súmula n. 284 do STF, dada a deficiência de fundamentação no recurso.

3. O acórdão recorrido adotou o entendimento de que o prazo de cinco dias para purga da mora, previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, é de natureza material e deve ser contado em dias corridos, conforme jurisprudência do STJ, o que revela a ausência de interesse recursal do recorrente ao questionar o tema no recurso especial.

4. Não cabe majoração de honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que o acórdão recorrido não arbitrou honorários contra a parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PURGA DA MORA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO – ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE – PRECLUSÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. - A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça estabelece que o prazo para pagamento da integralidade da dívida, previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69 é material. - Deixando a parte credora de se manifestar quando intimada acerca da purga da mora, opera-se a preclusão temporal, ficando impossibilitada a rediscussão quanto à observância do prazo para pagamento. - Diante do novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (tema 1076) e da alteração promovida pela Lei nº 14.365, quando ausente condenação e proveito econômico, a fixação dos honorários advocatícios se dará sobre o valor atualizado da causa.” (e-STJ, fls. 286)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 911/1969, pois teria sido desconsiderada a natureza material e a literalidade do prazo de 5 dias corridos após a execução da liminar, de modo que depósito realizado fora desse interregno não purgaria a mora e não impediria a consolidação da propriedade e posse em favor do credor fiduciário.

(ii) art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969, pois o pagamento da integralidade da dívida teria de observar os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos de custas e honorários, e a aceitação de depósito intempestivo e fora dos parâmetros legais teria violado o regime legal da alienação fiduciária.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o Relatório. Passo a decidir.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de busca e apreensão de veículo, ajuizada em razão da inadimplência de prestações. Deferida a liminar, o demandado noticiou a purga da mora no prazo de 5 (cinco) dias. O acórdão recorrido declarou purgada a mora e permitiu à parte credora o levantamento do valor depositado em juízo. No recurso especial, a parte credora sustenta que o depósito foi intempestivo, pois feito dentro de cinco dias úteis em hipótese na qual o prazo deve ser contado em dias corridos.

O recurso não comporta provimento.

Exame do acórdão recorrido demonstra a existência de um fundamento autônomo, não impugnado no recurso especial interposto, consistente no fato de que, intimada do depósito feito

pelo réu, a parte credora não impugnou o valor ou a data em que ele foi depositado. Assim, considerou haver preclusão da faculdade de impugnar o depósito e, assim, de demonstrar, sendo o caso, não ter sido tempestiva ou adequadamente purgada a mora. Confira-se:

Não obstante, o que se infere da análise dos autos é que, após a informação quanto ao pagamento do valor (ordem nº27), o Magistrado de origem determinou a intimação da autora para que se manifestasse acerca da notícia de purga da mora, ex vi do despacho de ordem nº37. Ocorre que, **a despeito de regularmente intimada, a apelante quedou-se inerte, transcorrendo in albis o prazo** assinalado para que impugnasse a informação, consoante certidão de decurso de prazo de ordem nº39. Dessa forma, torna-se inegável que a recorrente deixou de alegar a intempestividade do pagamento no momento oportuno e, dessa maneira, convalida o ato praticado, inviabilizando a reabertura de discussão **em razão da preclusão**.

[...]

Ora, intimada para se manifestar quanto ao depósito, a recorrente, na condição de credora, não poderia permanecer inerte; deveria se pleitear o afastamento da purga da mora, sob pena de consumação do ato, com a impossibilidade de sua rediscussão.

Vale notar que o acórdão recorrido expressamente adotou o entendimento defendido pela parte recorrente no recurso especial no que tange à forma de contagem do prazo (em cinco dias corridos, e não úteis). Logo, sequer há interesse recursal no ponto. Confira-se trecho do acórdão do TJMG:

Sobre a natureza do prazo em questão, o Superior Tribunal de Justiça já julgou o tema, definindo que “o pagamento da integralidade da dívida, previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69 é ato jurídico **não processual**, pois não se relaciona a ato que deve ser praticado no, em razão do ou para o processo, haja vista não interferir na relação processual ou mesmo na sucessão de fases do procedimento da ação de busca e apreensão”. Senão vejamos a ementa do julgado.

[...] 10. O prazo para pagamento art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 deve ser considerado de direito material, não se sujeitando, assim, à contagem em dias úteis, prevista no art. 219, caput, do CPC/15 [...] (R Esp n. 1.770.863/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/6/2020, D Je de 15/6/2020. Destaqueei)

Assim, sendo prazo de 5 dias um prazo material, poder-se-ia concluir que o depósito realizado pelo apelado não teria observado o prazo legal, estando intempestivo.

Portanto, a questão central da lide foi, segundo o TJMG, outra (preclusão), que não foi objeto de questionamento no recurso especial interposto, ora em exame.

A existência de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não impugnado nas razões do recurso especial, provoca a incidência da Súmula n. 283 do STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A

FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.)

Incide, também, a Súmula n. 284 do STF, dada a deficiência de fundamentação no recurso. A propósito:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. ART. 85, § 8, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A deficiência na fundamentação do recurso obsta o conhecimento do recurso especial se, da leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial (Súmula n. 284 do STF).

2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.219.305/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025, g.n.)

Embora desacolhido o recurso, não cabe a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que não houve, no acórdão recorrido, seu arbitramento contra a parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.142.889 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0165832-4

Número de Origem:

10000232284380002 50005076220238130249

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : RODRIGO FRASSETTO GOES - MG146297

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - MG146442

ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - MG147829

RECORRIDO : JOAO BAPTISTA MARTINS NETO

ADVOGADO : DIEGO SCHMITZ - SC047266

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de novembro de 2025